

Ccent. n.º 5/2016
Angelini/Ativos Pharminds* Ativos Decomed

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/02/2016

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. n.º 5/2016 – Angelini/Ativos Pharminds*Ativos Decomed

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 3 de fevereiro de 2016, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Angelini Farmacêutica, Lda. (“Angelini”), à Pharminds S.à.r.l. e à Decomed Farmacêutica, S.A. (“Decomed”), no mesmo grupo económico, do controlo exclusivo sobre um conjunto de ativos que permitirão à Angelini comercializar um portefólio de produtos (“Negócio Alvo”) *infra* identificado.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Angelini** – sociedade farmacêutica que comercializa em Portugal uma vasta gama de produtos, nomeadamente medicamentos sujeitos a receita médica, medicamentos não sujeitos a receita médica, cosméticos e suplementos alimentares. De acordo com a Notificante, o volume de negócios do Grupo Angelini, realizado em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**<100**] milhões.
 - **Negócio Alvo** – constituído por um conjunto de produtos que integram: (i) medicamentos em comercialização com as denominações “Venex 300 mg”, “Venex Forte”, “Lepicortinolo”, “Cervoxan”, “Cim” e “Dyazide”; (ii) medicamentos em fase de desenvolvimento com as denominações “Venex 900 mg” e “Venex OD”; (iii) produtos cosméticos e de higiene corporal em comercialização com as denominações “Venex Gel” e “Venex Toalhetes”; e (iv) produtos cosméticos e de higiene corporal em fase de desenvolvimento com a denominação “Venex Pomada”. De acordo com a Notificante, o volume de negócios afeto ao Negócio Alvo, realizado em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Conforme acima referido, o Negócio Alvo consiste num conjunto de produtos que integram medicamentos e produtos cosméticos e de higiene corporal.
5. A Notificante entende que, *“dadas as características específicas da presente transação, ou seja, (i) a existência de uma agregação de quota muito diminuta e em*

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

apenas dois mercados [...]; (ii) o facto de os mercados em que o Negócio Adquirido está presente serem fragmentados e com diversos players, e (iii) a total ausência de problemas concorrenciais suscitados pela presente concentração, não será necessário proceder à exata definição dos mercados relevantes [do produto e geográfico], podendo a mesma ser deixada em aberto”.

6. Todavia, para efeitos de análise da presente concentração, e considerando as respetivas indicações terapêuticas quer dos medicamentos, quer dos produtos cosméticos e de higiene corporal, correspondentes ao negócio em causa, a Notificante, seguindo a prática decisória da União Europeia¹ e nacional, propõe que sejam considerados os seguintes mercados relevantes: (i) mercado dos medicamentos utilizados na terapia antivaricosa sistémica (correspondente à classificação ATC 3 - CO5C)²; (ii) mercado dos medicamentos corticosteroides de uso sistémico simples (correspondente à classificação ATC 3 - H02A)³; (iii) mercado dos medicamentos vasodilatadores periféricos (correspondente à classificação ATC 3 - C04A)⁴; (iv) mercado dos medicamentos para úlcera péptica e doença de refluxo gastro-esofágico (correspondente à classificação ATC3 - A02B)⁵; (v) mercado dos medicamentos diuréticos (correspondente à classificação ATC3 - C03A)⁶; (vi) mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal utilizados no tratamento da insuficiência venosa crónica e de varizes (correspondente ao HMR3 H16.9.12⁷)⁸; e (vii) mercado de

¹ Nas suas decisões em casos anteriores a Comissão tem aplicado a classificação “Anatomic Therapeutic Chemical” (ATC) como ponto de partida para a definição de mercado de produtos farmacêuticos. A classificação *Anatomical Therapeutic Chemical* (ATC) é hierárquica e compreende quatro níveis. O primeiro nível (ATC-1) é o mais genérico, sendo o último nível (ATC-4) o mais pormenorizado. O terceiro nível (ATC-3) permite agrupar os medicamentos em função das respetivas indicações terapêuticas, sendo suscetível de ser utilizado como definição operacional do mercado. De facto, os produtos da mesma classe ATC-3 têm a mesma indicação terapêutica, não podendo ser substituídos por produtos pertencentes a outra classe de ATC-3. Esta prática tem sido igualmente seguida pela AdC.

² Inserem-se neste mercado todos os produtos que são utilizados para o tratamento sistémico das veias varicosas e recomendados para o tratamento de doenças das veias e ainda os produtos anti-hemorroidais sistémicos. Integram-se neste mercado os seguintes medicamentos do Negócio Alvo: Venex 300 mg, Venex Forte, Venex 900 mg e Venex OD (estes dois últimos ainda em fase de desenvolvimento). A Notificante comercializa um medicamento que também se insere neste mercado, o Veroven.

³ Inserem-se neste mercado os seguintes medicamentos do Negócio Alvo: Lepicortinolo comprimidos, Lepicortinolo 25 mg/1ml e Lepicortinolo 250 mg/2ml. A Notificante não tem presença neste mercado. Refira-se que é neste mercado que o Negócio Alvo dispõe de uma quota estimada, em termos de unidades produzidas, superior a 30%, a qual, considerada em conjunto com os volumes de negócios das partes na operação, obriga à notificação prévia da mesma nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei da Concorrência.

⁴ Mercado que inclui todos os produtos para doenças vasculares cerebrais ou distúrbios circulatórios periféricos, excluindo doenças venosas. Inserem-se neste mercado os medicamentos Cervocan, do Negócio Alvo, e o Hipercol comercializado pela Notificante.

⁵ Insere-se neste mercado o medicamento Cim do Negócio Alvo. A Notificante não comercializa este tipo de medicamentos.

⁶ Inclui o medicamento Dyazide do Negócio Alvo. A Notificante não está presente neste mercado.

⁷ Os dados HMR (Health Market Research, Lda.) são dados de vendas à saída da farmácia e baseiam-se também na indicação terapêutica dos produtos.

produtos cosméticos e de higiene corporal utilizados na prevenção e alívio dos sintomas da doença hemorroidária (correspondente ao HMR3 H20.31.3)^{9,10}.

7. À semelhança da Notificante, a AdC também considera poder deixar em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes (do produto e geográfico) em causa na presente operação de concentração, pelas razões que adiante melhor se explicitarão. No entanto, para efeitos da presente análise, irá tomar por referência os mercados relevantes submetidos pela Notificante, cuja informação se cinge ao mercado nacional.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

8. Verifica-se uma sobreposição horizontal das atividades das participantes na presente operação de concentração apenas nos mercados (i) dos medicamentos utilizados na terapia antivaricosa sistémica e (ii) dos medicamentos vasodilatadores periféricos, identificados no ponto 6 *supra*, sendo que as quotas de mercado agregadas em ambos os mercados são, segundo a Notificante, inferiores a 15% no território nacional, o que é suscetível de afastar a existência de preocupações jusconcorrenciais resultantes da operação.
9. A Notificante não se encontra presente nos restantes mercados relevantes identificados, pelo que a concentração não tem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial dos mesmos, verificando-se apenas uma transferência de quotas.
10. Ainda, segundo a Notificante, não se verificam efeitos verticais nem relações conglomeradas (atuação em mercados vizinhos) entre as atividades das partes na operação.
11. Deste modo, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes identificados.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

Acordo de distribuição

12. De acordo com o Artigo 6.1 do *Asset Purchase Agreement* (“Acordo”), **[Confidencial – teor do contrato]**.
13. Nos termos **[Confidencial – teor do contrato]**:
- **[Confidencial – teor do contrato]**;
 - **[Confidencial – teor do contrato]**;
 - **[Confidencial – teor do contrato]**.

⁸ Inclui o Venex Gel do Negócio Alvo. A Notificante não está presente neste mercado.

⁹ Inclui o Venex Toalhetes do Negócio Alvo. A Notificante não está presente neste mercado.

¹⁰ Refira-se que o Negócio Alvo inclui um outro produto, o Venex Pomada, que, segundo a Notificante, se encontra ainda em fase de desenvolvimento **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**.

14. Tendo em conta a sua prática decisória e a da Comissão Europeia, a AdC considera este acordo de distribuição diretamente relacionado e necessário à realização da operação por um período transitório máximo de cinco anos, com exceção **[Confidencial – teor do contrato]**, a qual não se afigura necessária à realização da operação em território nacional¹¹.

Acordo de prestação de serviço

15. Na data do *Closing*, as partes celebrarão um *Service Agreement*, nos termos do **[Confidencial – teor do contrato]**, durante um período de **[<5 anos]** (conforme minuta constante do Anexo 10 ao Acordo e nos termos do Artigo 11.3 a) do Acordo).
16. A AdC considera este acordo diretamente relacionado e necessário à realização da operação apenas no respeito aos produtos que integram o Negócio Alvo.

Acordos de fornecimento

17. A **[Confidencial – teor do contrato]** (de acordo com a minuta constante do Anexo 11 do Acordo e nos termos do Artigo 10.1 c) do Acordo), nos termos dos quais **[Confidencial – teor do contrato]** por um período inicial **[Confidencial – teor do contrato]**.
18. Nos termos das adendas aos acordos em causa, **[Confidencial – teor do contrato]**.
19. A AdC considera estes acordos de fornecimento diretamente relacionados e necessários à realização da operação por um período transitório máximo de cinco anos, como resulta dos pontos 33 e 34 da Comunicação *supra* mencionada.

4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do

¹¹ As cláusulas acessórias devem limitar-se aos produtos e serviços que constituem a atividade económica da empresa cedida, cf. Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, JO C 56, de 5.3.2005 — “Comunicação” —, ponto 23. Por outro lado, as cláusulas de não concorrência não podem ser consideradas necessárias quando a cessão é limitada a direitos exclusivos de propriedade industrial e comercial, porque os seus titulares (os adquirentes de controlo) podem deduzir imediatamente oposição a qualquer infração por parte do cedente de tais direitos, cf. Comunicação, ponto 21.

artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados considerados.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	2
2.2. Avaliação jusconcorrencial.....	4
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5